



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

LEI Nº 1608/2007.

DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

SÚMULA: *Institui o Plano de Arborização Urbana do Município de Paranacity e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Plano contém medidas político-administrativas em matéria de arborização urbana, estatuinto um código, com as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, praças, parques e outros logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios; e todas as ações que interferem nestes bens estão sujeitas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação ambiental.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores em geral incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Plano.

Art. 4º - Para o cumprimento destes preceitos, o Município manterá os Serviços de Parques, Jardins e Bosques vinculado as Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - Projetar viveiros, praças, parques e arborização urbana, administrar as unidades a ela subordinadas.

II - Promover a produção de mudas e a execução de arborização, ajardinamento das vias públicas bem como a implantação de viveiros.

III - Promover cursos e treinamento para mão-de-obra qualificada em jardinagem e poda de árvores, prevenção, combate às pragas e doenças que acometem as espécies.

IV - Promover a preservação, direção, manejo e conservação dos parques praças, ruas e jardins com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, atendendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação com a utilização pelo público.

V - Promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores de praças e ruas.

VI - Estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos.

VII - Incentivar iniciativas individuais ou coletivas para instituição e manutenção de áreas verdes atendendo a legislação ambiental vigente.

VIII - Organizar, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cursos e palestras de estímulo à educação ambiental.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º - É proibido lançar resíduos domésticos, industriais ou agropecuários, bem como desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros ajardinados e ou arborizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 20 (vinte) UFIRs, a qual dobrará de valor no caso de reincidência.

Art. 7º - É proibido pintar, pregar ou fixar placas, tabuletas, cartazes e propaganda de qualquer natureza nas árvores das vias e logradouros públicos deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores será aplicada multa correspondente a 10 (dez) UFIRs por árvore tornada alvo dessa ordem de agressão.

Art. 8º - É proibido matar ou danificar árvores de logradouros públicos por qualquer modo ou meio.

Art. 9º - A morte de árvore sujeitará o infrator a multas que variam em conformidade com o porte e/ou idade da árvore abatida:

I - exemplar com tronco correspondente até a 2 (dois) metros de altura: 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs;

II - exemplar com tronco acima de 2 (dois) metros de estatura: 500 (quinhentas) UFIRs.;

III - exemplar com mais de 10 (dez) anos : 1.000 (uma mil) UFIRs.

Art. 10 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nos passeios, canteiros de ruas, praças e parques, salvo motivos plenamente justificáveis, tais como:

I - risco de queda da árvore

II - contaminação da árvore por doenças irreversíveis

III - morte natural da árvore

IV - danos e comprometimento da rede de água, galeria, esgoto e de energia elétrica

V - Impedimento de entrada de veículos, quando não houver alternativa ao proprietário do imóvel, cabendo a este repor, por conta própria, novo exemplar, segundo as especificações estabelecidas pelo órgão competente.

VI - Incidência de pragas que possam causar danos inevitáveis às demais espécies sadias do conjunto da arborização urbana e ao patrimônio público e particular.

Art. 11 - O plantio das mudas deve ser precedido de projeto próprio, do qual constem espaçamento entre um exemplar e outro, afastamento mínimo dos postes de energia elétrica, redes de água, esgoto e telefone, bem como a espécie adotada.

CAPÍTULO IV

DOS CORTES E PODAS

Art. 12 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, através do setor competente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 13 – Constitui contravenção a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

I – prática de atos que causem mutilação e/ou a morte da árvore.

Art. 14 – Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízos das medidas legais cabíveis, sujeitando-se os seus autores às multas previstas nesta Lei.

Art. 15 – São responsáveis todos os que concorram direta ou indiretamente para a prática dos atos aqui descritos.

Art. 16 – Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, à Prefeitura, a derrubada, corte, poda ou sacrifício de árvore justificando os motivos da petição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Toda e qualquer decisão passará obrigatoriamente pelo crivo da **Comissão de Avaliação e Vistoria da Arborização Urbana**, designada pelo Chefe do Poder Executivo, que será composta por dois representantes da Secretaria de Agricultura e meio Ambiente e um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sendo esta comissão responsável pela elaboração de pareceres, baseado em critérios técnicos e ambientais.

Art. 17 – A poda de árvores será praticada durante os meses de maio a agosto, período cientificamente recomendado para esse procedimento, salvo situação emergencial devidamente justificável.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por poda, os cortes de galhos, os desbastes, segundo métodos e orientação técnica de podagem realizada por pessoal devidamente qualificado para tal.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 18 – Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste Plano, o Poder Executivo Municipal determinará, por Decreto, renovável anualmente, essas áreas.

Art. 19 – Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I – As áreas municipais que tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II – Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III – As previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 20 – As áreas verdes de propriedade particular classificam-se:

I – clubes esportivos e sociais;

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas.

Art. 21 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município:

I – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II – todos os espaços livres de arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados e executados.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 22 – A arborização, a juízo do setor competente, só poderá ser feita:

a) – nos canteiros centrais e / ou laterais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

b) – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções;

Art. 23 – As mudas de árvores ornamentais deverão ter a altura mínima de 1,5 (um metro e meio) de tronco e com sistema radicular que não aflore à superfície de modo a danificar o passeio, o meio-fio e a pavimentação.

Art. 24 – Ao setor competente cabe, de comum acordo com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, selecionar as espécies e suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENAS

CAPÍTULO I

Art. 25 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Plano.

Art. 26 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 27 – A pena será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Plano.

Art. 28 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 29 – A multa não quitada no prazo regulamentar terá os seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária, em vigor e inscrita em dívida ativa.

Art. 30 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 31 – As penalidades aqui impostas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 32 – Não são diretamente passíveis de aplicações das penas definidas nesta Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 33 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Plano.

Art. 34 – São autoridades para lavrar o auto da infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 35 – O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar defesa, contados da data da lavratura do auto.

Art. 36 – Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido, será imposta a multa ao infrator, o qual será notificado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2007.


MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

